



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1304/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105999/2023-97

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP/SIPRI/CGU)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

ÍNDICE

[1 - SUMÁRIO EXECUTIVO](#)

[2 - RELATÓRIO](#)

[3 - ANÁLISES](#)

[3.1 - REGULARIDADE FORMAL DO PAR](#)

[3.2 - ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA \(SEI 3219154\) AO RELATÓRIO FINAL DA CPAR \(SEI 3197456\)](#)

[3.2.1 - Preliminar](#)

[3.2.2 - Mérito](#)

[3.2.3 - Penalidades Sugeridas](#)

[4 - CONCLUSÃO](#)

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

Análise da regularidade processual no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização que recomendou aplicação das sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA**, CNPJ 28.890.967/0001-05. Parecer pela **REGULARIDADE** do PAR, pela redução do prazo de publicação extraordinária e pela manutenção das demais sanções nos termos do Relatório Final.

2 - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica **PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA**, CNPJ 28.890.967/0001-05, de ora em diante denominada **PACIFIC AMERICAS**.
2. Em 21.09.2023, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI 2960667), o qual foi encaminhado à empresa processada, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
3. Após inúmeras tentativas de intimar as pessoas jurídicas e físicas envolvidas (SEI 3023252), a comissão decidiu (SEI 2960704) notificar a indiciada por edital (SEI 3025582).
4. Em 22.12.2023, a indiciada apresentou Defesa escrita (SEI 3062325, SEI 3062326, SEI

3062327) e manifestou interesse na produção de prova oral (SEI 3077241), o que foi realizado nos atos que se sucederam (SEI 3100100/SEI 3100412, SEI 3101530/SEI 3110284).

5. Após ser intimada do Relatório emitido pela Comissão de PAR (CPAR), assinado em 27.03.2024, a Defesa pugnou pela sua nulidade apontando a ocorrência de erro material em trechos do documento (SEI 3175658).

6. Chamando o feito à ordem, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados recomendou a anulação do referido Relatório e a publicação de nova portaria com a redesignação da Comissão Processante para continuidade do PAR e elaboração de novo documento (SEI 3178980). Ato contínuo, o Secretário de Integridade Privada aprovou a proposta e declarou, de ofício, a nulidade do documento (SEI 3178997).

7. Após publicação de nova Portaria (SEI 3193171), a CPAR apresentou seu Relatório Final (SEI 3197456), de 02.05.2024, por meio do qual identificou que a **PACIFIC AMERICAS** se utilizou de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar ou dificultar a atuação de órgão fiscalizador, em afronta ao inciso V do artigo 5º da Lei 12.846/2013, recomendando a aplicação de multa pecuniária e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

8. A CPAR também recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa para extensão dos efeitos das sanções ao seu representante Charles Andrew Tang, CPF [REDACTED], que fazendo uso dessa qualidade apresentou compromisso de cessão de LTN (Letra do Tesouro Nacional) falso, visando dificultar a atuação da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) na gestão da entidade APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil).

9. Concluídos os trabalhos da Comissão (SEI 3201166) a PACIFIC AMERICAS e CHARLES ANDREW TANG foram devidamente intimados e apresentaram suas alegações finais (SEI 3219154).

10. Ato contínuo, vieram os autos a esta Coordenação (SEI 3235033) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38/2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

11. É o breve relato.

3 - ANÁLISES

3.1 - REGULARIDADE FORMAL DO PAR

12. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

13. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

14. A Portaria de instauração (SEI 2837736) foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ.

15. A Portaria de redesignação (SEI 3193171), também, foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ.

16. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da CGU nos termos do art. 21, inciso XVIII, e do art. 36 do Decreto 11.330/2023, com fundamento no art. 30, inciso I, da IN CGU 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU 54/2023.

17. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi

oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

18. A pessoa jurídica teve a oportunidade de apresentar defesa e demais manifestações, juntar documentos complementares, bem como apresentar alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

19. O Relatório Final (SEI 3197456), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da pessoa jurídica **PACIFIC AMERICAS** indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade.

20. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise da manifestação final apresentada pela Defesa.

3.2 - ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA (SEI 3219154) AO RELATÓRIO FINAL DA CPAR (SEI 3197456)

21. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** e **CHARLES TANG** foi organizada em sete argumentos que serão analisados individualmente a seguir.

3.2.1 - Preliminar

Argumento I: *Da Preliminar – Necessária Vista dos Autos Correlatos (00190.106000/2023-27 E 00190.105969/2023-81) – Cerceamento de Defesa – Nulidade do Relatório Final (3083881) e Produção de Novo Relatório Final.*

22. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** alega que *"muito embora o primeiro Relatório Final tenha sido anulado e a comissão tenha produzido um novo Relatório Final, a base do referido documento é a mesma do documento anterior, os erros materiais foram corrigidos, porém a essência permanece de um "Relatório Final" esboçado de outro caso, sendo irrelevante a sua defesa, a produção probatória (que embora tenha sido citada, sequer foi analisada no relatório final), pois o seu Relatório já estava pronto e advém do Relatório Final preparado para outro Processo que sequer é parte"*.

23. Nesse contexto, a Defesa *"reitera a necessidade de vista dos autos correlatos (00190.106000/2023-27 e 00190.105969/2023-81), para garantir a ampla defesa e contraditório, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, e apenas após a vista dos autos, deve ser renovado o prazo para a apresentação da presente manifestação"*.

Análise do Argumento I

24. Em que pese o argumento da Defesa, os autos citados como *"correlatos"* envolvem pessoas jurídicas diversas, cujas condutas são analisadas individualmente e não tem interdependência, situação que afasta o interesse direto da Defesa deste processo.

25. Todas as informações, elementos e documentos afetos à conduta da **PACIFIC AMERICAS** foram integralmente disponibilizados para a Defesa que pôde exercer sem quaisquer restrições seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive com oitiva de testemunhas (SEI 3100100, SEI 3100412, SEI 3101530, SEI 3110284).

26. Portanto, verifica-se que o devido processo legal, instrumentalizado pela contraditório e pela ampla defesa, foi observado pela Comissão de PAR, não se verificando qualquer cerceamento ao direito da Defesa.

3.2.2 - Mérito

Argumento II: DO MÉRITO – ANÁLISE DO ARGUMENTO 3.

27. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** alega que *"deixa a comissão de trazer elementos que corroborem com a sua tese. Aqui questiona-se: Qual diligência poderia ter realizado o Defendente? Quais documentos disponíveis em fonte aberta indicavam que os documentos poderiam ser falsos? Ora, a suposta falsidade apenas foi levantada após a análise do documento pelo órgão fiscalizador! Os defedentes tomaram toda a cautela possível e, a partir do momento em que obteve uma resposta negativa da análise do título, o Defendente apresentou um outro título, que foi comprovadamente caracterizado como válido e verdadeiro. É inequívoco que o Defendente respeitou todo o devido processo legal para concretizar o negócio almejado, o Defendente apresentou à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, uma proposta de obtenção de autorização prévia para assumir o controle da APLUB, oportunidade em que a SUSEP negou a proposta de autorização prévia."* (sic).

28. Argumenta que a *"teoria da cegueira deliberada não possui qualquer aplicação neste caso concreto. Segundo Ragués i Vallés, encontra-se em estado de ignorância deliberada "todo aquele que podendo e devendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, toma deliberada ou conscientemente a decisão de manter-se na ignorância com relação a elas". A teoria da cegueira deliberada tem que ultrapassar os estágios da imprudência e da negligência, ou seja, primeiro o sujeito deve acreditar subjetivamente que haja uma alta probabilidade de existir um fato (documento falsificado). Em segundo lugar, o sujeito deve tomar medidas deliberadas para evitar o conhecimento desse fato (documento falsificado). Aqui novamente questiona-se: Qual motivo o Defendente tinha à época para acreditar que havia uma alta probabilidade de que o documento era supostamente falso? Qual medida deliberada o defendente tomou para evitar o conhecimento de que o documento era supostamente falso? Qual diligência poderia ter realizado o Defendente? Quais documentos disponíveis em fonte aberta indicavam que os documentos poderiam ser falsos? Portanto, a análise do argumento de defesa é totalmente rasa e carece de fundamentação, razão pela qual o Defendente reitera que acreditou na veracidade e verossimilhança dos papéis que lhe foram apresentados por proprietários dos créditos e detentores dos direitos creditórios lhe foram apresentados por pessoas do seu círculo profissional e de sua confiança, não havendo qualquer motivo para sua desconfiança"*.

29. Nesse sentido, a Defesa alega que se trata de uma *"tentativa de negócio jurídico (...) porém, não foi concretizada. Tal situação não pode ser caracterizada como infração nos termos da Lei nº 12.846/2013"*.

Análise do Argumento II

30. O argumento defensivo sustenta que a empresa processada não possuía conhecimento sobre a suposta irregularidade dos documentos apresentados à SUSEP. Contudo, a responsabilidade administrativa em matéria de atos que envolvem relação com o poder público não se exime com a simples alegação de desconhecimento. Trata-se de responsabilidade objetiva e para sua configuração no âmbito da LAC basta a demonstração da existência de conduta lesiva tipificada no art. 5º (independentemente de dolo ou culpa), do benefício ou do proveito (obtido ou pretendido), bem como do nexo de causalidade entre esses dois elementos. Assim, o alegado desconhecimento da falsidade do documento que foi apresentado à SUSEP para viabilizar negócio de interesse da pessoa jurídica, não exime a pessoa jurídica da responsabilização administrativa objetiva prevista na LAC.

31. Nesse sentido, o dever de diligência que o sistema normativo anticorrupção, com sua responsabilidade objetiva, busca é fazer com que os agentes econômicos atuem de maneira proativa na verificação da legitimidade dos documentos utilizados em transações que envolvem interesse público. No caso concreto, a empresa processada deveria ter adotado medidas para garantir a autenticidade da Letra do Tesouro Nacional (LTN) apresentada como suporte para a tentativa de aquisição da APLUB. No caso em análise, a empresa processada deveria ter observado que o negócio em questão envolvia ativos financeiros de expressivo valor, exigindo uma análise mais rigorosa sobre a legitimidade dos documentos apresentados.

32. Quanto à alegação de se tratar de apenas uma *"tentativa"*, cabe pontuar que a adequação do ilícito administrativo, no contexto da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), não depende da efetiva concretização do negócio ou da obtenção de benefício pela empresa processada. Basta a prática do ato lesivo à administração pública, independentemente do seu resultado naturalístico. No caso em questão, o ilícito se configurou no momento em que a empresa processada apresentou documentos irregulares à

SUSEP para tentar assumir o controle da APLUB, independentemente de a operação ter sido concluída ou não. Acrescenta-se, ainda, que no âmbito da LAC o elemento benefício/proveito pode ser somente pretendido, ainda que não efetivamente obtido, o que é suficiente para afastar a tese defensiva de arquivamento e de aplicação da atenuante de “não consumação”, em razão do insucesso no negócio que pretendia obter com a apresentação do documento ao órgão regulador.

Argumento III: DO MÉRITO – ANÁLISE DO ARGUMENTO 4.

33. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** questiona sobre quais *"os elementos que levam a crer que os defendentes tentaram ludibriar o órgão fiscalizador? Reitera-se que, a susposta falsidade apenas foi levantada após a análise do documento pelo órgão fiscalizador! É inequívoco que o Defedente respeitou todo o devido processo legal para concretizar o negócio almejado, o Defendente apresentou à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, uma proposta de obtenção de autorização prévia para assumir o controle da APLUB, oportunidade em que a SUSEP negou a proposta de autorização prévia. Os defedentes tomaram toda a cautela possível e, a partir do momento em que obteve uma resposta negativa da análise do título, o Defendente apresentou um outro título, que foi comprovadamente caracterizado como válido e verdadeiro"*.

Análise do Argumento III

34. A defesa alega que a suposta falsidade documental somente foi identificada após análise pela SUSEP e que, diante da negativa do órgão, outro título válido foi apresentado. No entanto, essa justificativa não afasta a infração já consumada no momento da submissão do documento falso, conforme discutido no tópico anterior. O dever de diligência impunha à empresa a prévia verificação da autenticidade dos títulos utilizados, sendo que o dever de fiscalização da SUSEP não exime a pessoa jurídica dessa responsabilidade. Além disso, o fato de posteriormente ter sido apresentado um título autêntico não descaracteriza a ilicitude do ato anterior. O ilícito se consumou com a apresentação do documento inidôneo, que teve potencial de comprometer a avaliação da SUSEP e induzir erro no processo administrativo.

35. A empresa **PACIFIC AMERICAS** praticou ato lesivo contra a Administração Pública ao apresentar documento falso em processo regulatório, dificultando a fiscalização da SUSEP e atentando contra os princípios da legalidade e moralidade. A responsabilidade administrativa se configura independentemente da consumação do negócio, sendo suficiente a mera tentativa de influenciar indevidamente o processo decisório.

36. Dessa forma, a tese defensiva não se sustenta, pois a caracterização do ilícito decorre da própria apresentação do documento irregular, configurando conduta passível de sanção nos termos da legislação vigente.

Argumento IV: DO CÁLCULO DA MULTA.

37. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** alega, com relação ao cálculo da multa aplicada, que *"a empresa defendente não possui “corpo diretivo ou gerencial”, não há a figura do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal"*, logo, não poderia ter sido aplicada a agravante de 3,00% referente à tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, argumentando que o *"princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública é tido como restrito, só tendo esta autonomia para agir naquilo que é permitido por lei, existindo uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, a lei expressamente autoriza ou determina a Administração a agir. Em suma, para a Administração Pública tudo o que em lei não for autorizado será proibido, ao passo que tudo que for determinado em lei será obrigatório. Admitir a aplicação da referida Agravante seria admitir uma interpretação extensiva do dispositivo em questão, o que não é cabível sob o ponto de vista da legalidade estrita aplicável à Administração Pública. Desta maneira, a Administração Pública deve aplicar estritamente a lei como ela é, sem espaço para interpretações extensivas dos dispositivos legais que disciplinam a sua atuação, razão pela qual, é impossível que seja aplicada a referida agravante ao caso concreto"*.

38. Alega, também, que a "comissão rechaçou a aplicabilidade do fator atenuante de não consumação da infração sob o argumento de que “resta devidamente comprovada a consumação dos atos

ilícitos pela empresa processada.” Entretanto, no caso concreto, não houve a consumação da suposta infração imputada, como já exaustivamente relatado e comprovado, o Defendente, seguindo o processo legal, apresentou à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, uma proposta de obtenção de autorização prévia para assumir o controle da APLUB, oportunidade em que a SUSEP negou a proposta de autorização prévia. Ou seja, o órgão fiscalizador exerceu plenamente o seu labor e rejeitou a proposta, não havendo a consumação da suposta infração. Portanto, é imperioso que se reconheça a aplicabilidade do referido fator atenuante, aplicando a porcentagem atuante de 0,5%”.

39. Argumenta, ainda, que *"os defedentes sempre se colocaram a disposição para esclarecer todos os fatos investigados, apresentaram todos os documentos que tinham em sua posse e ainda produziram a prova que acharam pertinente. Todas as petição apresentadas pelos Defedentes, estes finalizaram informando que estariam sempre "à disposição para novos esclarecimentos e para colaboração no que for necessário". Aqui questiona-se: Em qual momento os Defedentes deixaram de colaborar? (...) A situação dos autos se amoldo perfeitamente ao caso descrito nas oritações acima. Ora, esta parte em todas as manifestações admitiu que tentou realizar o negócio jurídico, admitiu que apresentou à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, uma proposta de obtenção de autorização prévia para assumir o controle da APLUB contendo os documentos descritos nesta investigação, entretanto, entende que a conduta não é fato típico para a Lei nº 12.846/2013 e também não reconhece sua responsabilidade. Portanto, é imperioso que se reconheça a aplicabilidade do referido fator atenuante, aplicando a porcentagem atuante de 1%"*.

Análise do Argumento IV

40. Quanto à agravante, o Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), estabelece, em seu artigo 22, inciso II, que a multa pode ser agravada em razão da "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica" em relação à prática do ato ilícito.

40.1. No caso em questão, a defesa argumenta que a agravante não poderia ser aplicada, pois a empresa não possui Conselho de Administração, Diretoria ou Conselho Fiscal. No entanto, a ausência dessas estruturas formais não exime a pessoa jurídica da responsabilidade pela atuação de seus sócios ou administradores de fato. A investigação demonstrou que os atos lesivos ocorreram com a ciência e o aval do sócio Charles Tang, o que configura a tolerância ou ciência de pessoa com poderes de gestão sobre a empresa. Ainda que não haja um órgão formalmente instituído, a figura do sócio controlador ou administrador de fato se enquadra no conceito de "pessoas do corpo diretivo ou gerencial", uma vez que exerce influência direta sobre as decisões da empresa.

40.2. A defesa sustenta que a aplicação da agravante configuraria uma interpretação extensiva indevida do dispositivo legal, contrariando o princípio da legalidade estrita. No entanto, essa argumentação não se sustenta diante da interpretação teleológica da norma, que visa responsabilizar aqueles que efetivamente detêm poder de decisão dentro da estrutura da empresa. A Administração Pública, ao aplicar sanções, deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, a interpretação do artigo 22, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 não se dá de forma extensiva, mas sim de maneira sistemática, reconhecendo que a ciência do sócio sobre os atos ilícitos se equipara à tolerância por parte de um corpo diretivo ou gerencial, para fins de responsabilização administrativa.

40.3. Assim, a aplicação da agravante de 3,00% sobre a multa encontra amparo legal, sendo compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida no cálculo da penalidade imposta à empresa processada.

41. Quanto à atenuante de não consumação, a possibilidade de aplicação no caso em tela já foi afastada acima, quando se tratou do Argumento II.

41.1. Assim, a atenuante de 0,5% não encontra fundamento para ser aplicada, conforme entendimento da Comissão.

42. Quanto à atenuante de colaboração da pessoa jurídica, importante registrar que a mera disposição para esclarecimentos e a entrega de documentos solicitados pela Comissão não são, por si só, suficientes para caracterizar a colaboração efetiva prevista na norma. A efetiva colaboração deve ser substancial e contribuir significativamente para a apuração dos fatos.

43. A ausência de admissão da prática do ato ilícito exclui o elemento colaborativo enquanto

fator atenuante, devendo ser mantido o entendimento da CPAR no sentido da não aplicação da atenuante de 1% nesse quesito.

3.2.3 - Penalidades Sugeridas

Argumento V: DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, § 4º DA LEI Nº 12.846/2013 – CONTRADIÇÃO COM O PRIMEIRO RELATÓRIO.

44. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** alega haver "*contradição do presente relatório com o primeiro relatório produzido na sugestão do valor final de multa. Ambos os relatórios utilizam o critério do faturamento bruto da empresa, ainda que por estimativa, para chegar ao valor da multa, em ambos chegando ao valor de R\$ 93.700,00, como de faturamento bruto da empresa (...). Portanto, uma vez que no presente caso concreto, fora possível realizar o cálculo do valor estimado de R\$ 93.700,00, como de faturamento bruto da empresa, é inadmissível a aplicação do art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 12.846/2013, devendo a multa ser calculada nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/22*".

Análise do Argumento V

45. Conforme Despacho DIREP (SEI 3178980) e Despacho SIPRI (SEI 3178997), o Relatório anteriormente emitido foi anulado por conter erro material, tanto que foi reaberto prazo para que a Defesa apresentasse novas Alegações Finais.

46. O Relatório Final (SEI 3197456) que substituiu o anteriormente emitido (SEI 3083881 - anulado) trouxe as correções dos erros identificados e resultou, naturalmente, em diferenças entre ambos. Dentre os pontos retificados, um foi a identificação do valor mínimo da multa.

47. Conforme informação da Receita Federal do Brasil, a **PACIFIC AMERICAS** não declarou qualquer informação sobre seu faturamento desde sua instituição. Logo, não foi possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para fins do cálculo da multa. Nesse caso, aplicou-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 11.129/2022, em seu art. 25, I, b c/c art. 21, parágrafo único.

48. Logo, a Comissão em seu Relatório Final (SEI 3197456) acertadamente estipulou o valor da multa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que é o valor mínimo para o presente caso, conforme se depreende de leitura do art. 25, inciso I, do Decreto 11.129/2022 que regulamenta a LAC.

49. Considerando que não há vantagem auferida e que a pessoa jurídica não apresentou faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, tanto que a base de cálculo foi imputada pela CPAR, há que se considerar se estar diante da hipótese da alínea "b", do dispositivo mencionado

Argumento VI: DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO POR 60 DIAS.

50. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** contesta a "*completa ausência de fundamentação para a quantidade proposta (60 dias) para a publicação extraordinária. A comissão apenas alega de forma totalmente genérica que tal quantidade teve como fundamento o percentual encontrado para a aplicação da sanção de multa, nos termos do Manual de Responsabilização*".

Análise do Argumento VI

51. Com fim de consolidar entendimentos e fornecer orientação técnica, o Manual de Responsabilização de Entes Privados (2ª edição/2022) torna público o posicionamento da CGU sobre a aplicação da Lei 12.846/2013. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o referido Manual (fl. 157) apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

52. Considerando que no presente caso a alíquota que incidiu sobre a base de cálculo foi de 2% e que o valor da multa ficou estabelecido em seu valor mínimo (R\$ 6.000,00), o prazo para a publicação extraordinária deve ser reduzido ao prazo mínimo estabelecido pela LAC, ou seja, de 30 (trinta) dias nos termos do art. 6º, § 5º, da LAC.

Argumento VII: DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

53. A Defesa da **PACIFIC AMERICAS** questiona "*quais provas indicam*" que a empresa foi utilizada com abuso de direito, alegando que essa afirmação se trata "*de mera ilação, sem qualquer comprovação, razão pela qual não deve ser acolhida a sugestão de descon sideração da persolalidade jurídica*".

Análise do Argumento VII

54. A análise dos autos revela que a **PACIFIC AMERICAS** foi utilizada como empresa de fachada para a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. A documentação apurada demonstra que a empresa não auferiu renda desde sua criação, conforme informações da Receita Federal e não possui funcionários registrados sob o regime CLT, o que reforça a tese de ausência de funcionamento efetivo e utilização abusiva da personalidade jurídica.

55. Ademais, a investigação constatou que Charles Tang, na qualidade de representante da **PACIFIC AMERICAS**, apresentou compromisso de cessão de LTNs falso, dificultando a atuação da SUSEP na gestão da entidade APLUB. Tais elementos configuram abuso da personalidade jurídica para encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, que na essência estavam sendo praticados pelo Sr. Tang, apenas tendo a pessoa jurídica como instrumento.

56. A Defesa, por sua vez, questiona a existência de provas concretas para a descon sideração da personalidade jurídica, alegando tratar-se de mera ilação sem comprovação. No entanto, os elementos apurados, incluindo a ausência de atividades operacionais e a utilização da empresa para fraudes, sustentam a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 14 da Lei 12.846/2013.

57. Importante frisar que se tratava de uma LTN – Letra do Tesouro Nacional de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão, quinhentos milhões de reais), ou seja, de elevadíssimo valor sendo absolutamente necessário que sua autenticidade fosse confirmada junto ao Tesouro Nacional.

58. Dessa forma, corrobora-se o entendimento da CPAR, uma vez que a descon sideração da personalidade jurídica da **PACIFIC AMERICAS** é medida necessária para que as sanções aplicáveis sejam estendidas ao seu administrador de fato, CHARLES ANDREW TANG, garantindo a efetividade da responsabilização e a integridade do ordenamento jurídico.

4 - CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, opina-se pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades, não se verificando a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

60. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

61. Quanto às sanções, recomenda-se:

- a) a redução da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias;
- b) manutenção das demais sanções nos termos do Relatório Final da CPAR;
- c) encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

62. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 28/04/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105999/2023-97

SEI nº 3605407